

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.738 - RJ
(2015/0045872-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO E OUTRO(S) -
RJ131907

JONATHAN APARECIDO ALVES VICENTE - RJ184443

PHILIFE HENRIQUE MOREIRA LIMA - RJ166018

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MAURINE MORGAN PIMENTEL FEITOSA E OUTRO(S) - RJ156496

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADO : MARCELLO RAYMUNDO DE SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - RJ116717

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA.
PRAZO DE 5 ANOS PARA QUE O TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADUAL PROCEDA AO REGISTRO OU REVISÃO DO ATO
DE CONCESSÃO. TESE FIRMADA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - TEMA 445/STF. JUÍZO DE
RETRATAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
CONCESSÃO DA ORDEM. AGRAVO PROVIDO.**

I - Em julgamento anterior, com esteio na jurisprudência dominante até então desta Corte, firmou-se "o entendimento de que a aposentadoria do servidor público, por se tratar de ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo tribunal de contas, sendo que apenas a partir dessa homologação pela corte de contas é que se conta o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício, [...]".

II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 636.553 (Tema 445), firmou entendimento no sentido de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

III - Na hipótese dos autos, conforme informações do TCERJ, o registro da aposentadoria pela Corte de Contas ocorreu em 10 de julho de 2000 (fl. 45), sem constar, contudo, a referida gratificação especial de gabinete, tendo sido incorporada posteriormente. Em 18/11/2005, a Divisão de Benefícios da PREVINI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu, constatou que não figurava na apostila e que não foi publicada do Diário Oficial, preparando-se uma apostila de revisão de fixação de proventos, incluindo a

Superior Tribunal de Justiça

proventos de aposentadoria, deu entrada no Tribunal de Contas em 7/4/2008, tendo o Plenário do Tribunal de Contas determinado a comunicação ao impetrante para oferecer defesa em 29/9/2011, recusando o registro de revisão do ato de aposentadoria em 13/6/2013 (fl. 48).

IV - Desse modo, só houve a tomada de providências pela autoridade pública, com a negativa do registro, fora do prazo de 5 anos, para retirada da gratificação especial de gabinete dos proventos do impetrante, no decorrer do processo de registro da nova apostila de aposentadoria, implementando-se, assim, a decadência do direito da administração rever seus atos.

V - Agravo interno provido. Exercício de juízo de retratação. Decisão revista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno em juízo de retratação, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

